



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078956-33.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Marcio Victor Poggi Lins Oliveira

Advogada: Anna Carla Lopes Correia Lima

Apelada: Natalia Uchoa Poggi Lins

Advogado: José Roosevelt A. de Oliveira

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ALIMENTOS – PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PELO PROMOVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA AJUSTADA. FIXAÇÃO NA FORMA COMO ESTAVA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RATEIO ENTRE OS GENITORES DAS DESPESAS FIXAS E DAS EXTRAS OU ESPORÁDICAS. POSSIBILIDADE ALIMENTAR EQUÂNIME ENTRE ELES.

- Ajusta-se a sentença no momento em que inobservados pontos relevantes da causa, quais sejam, às reais necessidades da filha alimentada, bem como as condições financeiras de sua mãe, que também tem o dever de alimentar.

- Enfrentadas, passa a passo, as despesas diretas da alimentada, e divididas por seus genitores, ante suas idênticas situações financeiras, quanto às despesas extras e esporádicas, as mesmas deverão também ser devidamente repartidas, entre eles, rateadas, conforme, inclusive, já ocorre com relação ao material escolar e tratamento médico especial da menor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 549.

Trata-se de apelação cível interposta por Marcio Victor Poggi Lins Oliveira em face da sentença de fls. 349-351, do Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital/PB, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora apelada, majorando a verba alimentar de um salário mínimo e meio para dois salários mínimos e meio.

A autora promoveu a presente ação de revisão de alimentos em desfavor do apelante, trazendo nova planilha de gastos, conforme denota-se pelas fls. 05, tendo seu pedido sido parcialmente reconhecido, conforme a sentença de fls. 349-351.

O promovido, ora recorrente, em seu recurso de apelação, de fls. 395-406, diz que os gastos mensalmente despendidos pela menor devem ser rateados entre os pais, de forma equitativa ou proporcional, considerados os ganhos obtidos por cada um dos genitores.

Alega que o valor da verba alimentar, que restou obrigado pela sentença, corresponde a dois salários mínimos e meio, valor que também deverá ser ofertado de forma equânime pela genitora da menor, o que significa dizer que a alimentada terá a sua disposição, todos os meses, cinco salários mínimos, o que entende ser muito para uma adolescente, ademais diante do fato da genitora da autora não haver comprovado despesas individuais da menor nesse patamar.

Atenta ao fato de que o material escolar e as despesas médicas não estão dentro do valor arbitrado, já que são rateadas por fora entre ele a genitora da alimentanda.

Advoga o fato de que a genitora deveria ter apresentado as despesas realizadas apenas em função da menor, determinando-as uma a uma, com os respectivos comprovantes, ao invés da tabela excessivamente majorada.

Diz ser baixo o custo de vida em João Pessoa, não sendo razoável uma criança despender cinco salários mínimos para manutenção de suas necessidades básicas.

Que o valor determinado pelo Juízo de piso, a título de majoração da pensão alimentícia da menor, é incompatível não apenas com a realidade da criança, mas também com a realidade de seu pai, o ora recorrente.

Que, ao contrario do afirmado pela apelada, não é sócio da academia localizada na Av. General Edson Ramalho, mas apenas da academia localizada no Mag Shopping, da qual retira o seu sustento diário, sendo essa atividade de ginástica sazonal, cuja demanda varia de acordo com a época do ano, sendo necessário que o nome da empresa esteja sempre em circulação, para fazer frente à imensa concorrência em João Pessoa.

O apelante advoga, também, o fato da genitora da menor deter situação financeira deveras privilegiada, posto que é renomada Odontóloga no Estado, ainda Professora da UFPB e de outras instituições de ensino superior, além de possuir consultório particular, tendo, pois, adquirido estabilidade financeira, o que o apelante não tem.

Que não está se opondo ao aumento da pensão de sua filha, no entanto, somente pode fazê-lo dentro de sua possibilidade financeira, que sofreu alteração nos últimos tempos, com seu novo casamento e nascimento de mais um filho.

Enfim, pugna pelo provimento de seu recurso, a fim de que sejam minorados os alimentos determinados pela Juíza de piso.

Contrarrazões às fls. 408-115, onde a autora endossa os fatos e fundamentos concatenados na petição inicial, requerendo, portanto, a manutenção do *decisum* guerreado, a fim de que seja inalterada a obrigação alimentar no valor dos dois salários mínimos e meio.

Parecer ministerial, de fls. 538-542, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO. DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz – RELATOR.

O recurso do promovido tem fundamento.

De fato, não foram devidamente analisados dois pontos fundamentais no presente caso, quais sejam, a real necessidade da menor alimentada, digo, suas despesas individuais, e o considerável poder aquisitivo de sua genitora, que é Odontóloga, com consultório particular e Professora de Universidade. As despesas apresentadas pela genitora, conforme se vê pelas fls. 05, não são apenas as da alimentada, mas também encontram-se incorporadas as da família de sua mãe.

Ora, versam os autos acerca da necessidade de uma menor adolescente, bem como da possibilidade de seus pais em alimentá-la. É a discutida ação revisional de alimentos, que leva a uma presença mais forte do Magistrado, já que em jogo o tão fomentado binômio necessidade-possibilidade do dever de alimentar. Sem medo de errar, os alimentos encontram-se no rol das matérias mais delicadas, mais intrincadas que lidam os operadores do Direito.

In casu, nos deparamos com uma menina de 12/13 anos de idade, filha de pais jovens, com saúde, instruídos e independentes, mas que não se pode perder de vista sua real necessidade, as despesas apenas da

filha, ora alimentada, a fim de que não se transmude a ação de alimentos em fonte geradora de renda, o que não deve ser permitido pelo Direito, pela Justiça.

É axiomático, notório, portanto, o fato de uma jovem dessa idade necessitar para viver, em primeiro lugar, de alimentação, saúde, moradia e educação. Em segundo plano, de vestuário e de lazer.

No mais, restam os gastos extras, a exemplo, de mimos e gastos esporádicos peculiares na relação entre filhos e pais de condição financeira privilegiada.

Pois bem, enquadrando essa realidade no presente panorama processual, quantificando os gastos de que tratam os itens acima, logicamente que levando-se em consideração as condições financeiras dos pais, que no caso vertente, possuem possibilidades equânimes e abastardas, sendo ele um profissional respeitado na área de Educação Física, sócio, inclusive, de academia, e, ela, da área de saúde, sendo Odontóloga e Professora de Universidade, temos o que segue.

A moradia, em primeiro lugar. Neste caso, não há o que ser discutido, já que cada um dos genitores, após a separação, reconstituiu suas vidas, tendo ambos edificados novos lares. Não se vislumbrando problema algum, quando o assunto é moradia da menor em questão, posto que, usufrui ela, ou poderá valer-se tanto da casa de seu pai, como da casa de sua mãe, cabendo a cada um deles prover as despesas de cada um de seus lares.

Quantificando-se a alimentação da menor, seguindo-se a lógica e o bom senso, bem como os costumes de nossa sociedade e o padrão de vida dos pais da menor, entendo que, quando muito, não deva ultrapassar o patamar de **quinhentos reais mensais**.

Quanto à saúde, em primeiro lugar há de se levar em consideração um bom plano de saúde, que observo não atingir valor mais alto do que os **duzentos reais mensais**. Aqui, também, adicionamos um esporte que não passa dos **cem reais mensais**.

Quanto à educação, temos o colégio e seu paralelo, que, de acordo com os costumes de nossa sociedade, esse curso paralelo compreendendo um curso de línguas, que geralmente é o Inglês, sendo esse curso, em nossa Capital/PB, no patamar dos **trezentos e cinquenta reais mensais**. O Colégio é algo em torno de **oitocentos e cinquenta reais**, em se tratando de uma jovem filha de um casal com poder aquisitivo considerável, portanto, levando-se em consideração um bom colégio. Também, ligado aos gastos com a educação, temos o transporte escolar, que corresponde ao valor de **cento e setenta reais**, considerando o transporte em uma Van.

Assim, fomos somar os gastos acima, sendo com alimentação, plano de saúde, esporte, colégio, curso de Inglês, transporte escolar da menor, chegamos ao valor de **R\$2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais) mensais.**

Veja-se que são despesas relacionadas com à alimentação, saúde e educação. A saúde, abrangendo um plano de saúde e um esporte. A educação, compreendendo o colégio, curso paralelo e transporte escolar.

Fora isso, fora essas despesas certas, temos os gastos esporádicos, os gastos com o material escolar, que é anual, e os gastos com o vestuário da menor, gastos que só não todos os meses, **devendo, portanto, serem rateados, quando, efetivamente, exurgidos e comprovados, como, aliás já ocorre no caso em questão.**

Findamos, portanto, num detalhe que possui a causa presente, que é um tratamento que faz a menor alimentada, mas que, tendo os pais anuído a esse respeito, ficando o custo com esse tratamento dividido por eles, assim como também ficou estabelecido com relação ao material escolar, como dito acima.

Dessa forma, analisando e sopesando os gastos acima, alcança-se o patamar de R\$2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), quantia que corresponde a, justamente, o valor de três salários mínimos, que deverá ser dividido entre os pais, ante as idênticas possibilidades financeiras deles. Repito que, ele, trata-se de respeitado profissional na área de ginástica; ela, na área de Odontologia, sendo, inclusive, Professora de Universidade.

Devemos lembra que o Direito à alimentos encontra-se previsto na Lei nº 5.478/68, em nosso Código Civil, bem como em nossa *Lex Mater*.

Lição mezinha em matéria de Direito de Família é a de que devem os parentes, uns aos outros, os alimentos de que necessitam para viver. É o art. 1.694, do Código Civil, por exemplo.

Nossa Carta Magna, em seu art. 227, diz acerca do dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, etc.

O art. 1.568, do Código Civil, por sua vez, diz sobre a responsabilidade dos cônjuges a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, ao sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Ora, o presente panorama processual, revela que ambos os genitores possuem idênticas situações econômicas, já que são respeitados profissionais em suas áreas de atuação.

De modo que, pelos parâmetros factuais e jurídicos analisados acima, merece reforma a sentença hostilizada, no momento em que não observou os reais gastos da menor, conforme elencado acima, bem como a considerável situação financeira que detém sua genitora, que é Odontóloga, com consultório particular e Professora de curso de ensino superior, tendo, da mesma forma que o pai da alimentada, obrigação perante a mesma.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE PROVISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHA MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE AMBOS OS GENITORES. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE COMPROVADA. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.** CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E PENSIONAMENTO DEVIDO A OUTRA FILHA. PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS MENSIS E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. ALIMENTANTE COM EMPREGO FIXO E RECEBIMENTO DO SALÁRIO POR MEIO DE CONTRA-CHEQUE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

– **Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre os cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.**

– Com efeito, destaco que os filhos menores são alimentados por força da obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao poder familiar, em que se presumem as necessidades daqueles.

– **De outra banda, é cediço que é dever de ambos os genitores a subsistência digna dos filhos** e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura aos filhos que com ela residem, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhes as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Em outras palavras, os alimentos devem ser fixados para atender as necessidades do filho, propiciando-lhe condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, ou seja, de acordo com as suas condições pessoais.

– Entendo que restou demonstrada a situação financeira desconfortável do demandado para arcar com o montante fixado no édito judicial combatido, uma vez que constituiu nova família e tem duas outras filhas além da autora, inclusive, paga pensão a uma delas.

– **Logo, dentro do critério capacidade, concebo que não tem como honrar com o montante fixado na sentença, uma vez irá comprometer a sua subsistência, prejudicando seus demais compromissos com a nova família e a outra filha advinda de outro relacionamento. Por isso, em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, analisando acuradamente a situação**

dos autos, entendo que a pensão alimentícia fixada na sentença deve ser reduzida para 15% dos rendimentos.

– Considerando que o alimentante possui emprego fixo e recebe salário através de contra-cheque, comporta a indexação da obrigação alimentar em percentual sobre seus rendimentos mensais, e não sobre o salário-mínimo.

(TJPB, 2ª Câmara Cível, Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, AC 0036810-40.2013.815.2001, julgado em 28.10.2014).

(GRIFOS NOSSOS)

Lição também comezinha em matéria de Direito de Família é a de que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e de acordo com as possibilidades do alimentado.

In casu, os pais da alimentada encontram-se em iguais condições, portanto, com iguais possibilidades de sustento, conforme revelou o panorama processual dos presentes autos.

De modo que, assim, como o promovido já vinha alimentando a menor no patamar de um salário mínimo e meio, e que já vinha rateando as despesas extras, a exemplo do tratamento de saúde especial da menor e dos gastos concernentes ao material escolar, a sentença merece ser reformada na parte que majorou o *quantum* alimentar para dois salários mínimos e meio.

Porém, com relação aos gastos com roupas da menor, da mesma forma como é procedido entre os seus genitores com relação ao tratamento médico especial e o material escolar, deve ser feito com relação ao vestuário dela, no sentido de serem divididas, meio a meio, as despesas com roupas, sendo que, apenas quando forem realizadas, posto serem gastos esporádicos, a exemplo do material escolar.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO** adentrado pelo promovido, ajustando a sentença por ele hostilizada, deixando, pois, o *quantum* alimentar no valor de um salário mínimo e meio, porém determinado que os gastos com o vestuário da menor, quando de fato efetivados dentro dos padrões normais de consumo, sejam rateados por cada um de seus pais, mantendo na íntegra o restante da sentença de fls. 349-351.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator